AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.851 - PA (2015/0175938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO	:	MARIO BARROS NETO E OUTRO(S) - PA011109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA ISOLADAMENTE COMO RÉ NA DENÚNCIA POR CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que, nos crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação. Precedentes.

3. O trancamento de ação penal, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.851 - PA (2015/0175938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO	:	MARIO BARROS NETO E OUTRO(S) - PA011109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A., em face de decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança, nos termos da Súmula 568/STJ.

Ratifica a agravante as considerações feitas no recurso, aduzindo que *assim como a apelação, O RECURSO ORDINÁRIO DEVOLVE AO TRIBUNAL TODAS AS MATÉRIAS VENTILADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA, de modo que, mesmo que o acórdão recorrido não tenha examinado determinado tema, nada obsta que a corte ad quem o aprecie, tendo em vista a ampla devolutividade do recurso"* (fl. 187) [...] *"os acórdãos que fundamentam o decisum recorrido não devem ser considerados precedentes judiciais, nem se basearam em súmula, súmula vinculante, jurisprudência consolidada, tampouco se trata de recursos repetitivos, muito menos adotaram orientação do respectivo plenário ou órgão especial* (fl.191).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 222/228).

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.851 - PA (2015/0175938-0)

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 174/178):

Trata-se de recurso em mandado de segurança impetrado em face de acórdão que contou com a seguinte ementa (fls. 92/99):

> *MANDADO DE SEGURANÇA - CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER PROCESSADA POR CRIME AMBIENTAL INDEPENDENTE DOS SEUS DIRETORES OU ADMINISTRADORES FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL - SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *1. INOBSERVÂNCIA DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. O ordenamento jurídico brasileiro não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental à acusação conjunta dos seus sócios ou administradores. Em outros termos, o §3° do art. 225 da Constituição Federal não consagra a teoria da dupla imputação, não havendo, pois, nesses autos, qualquer ofensa ao direito líquido certo ao devido processo legal, alegado pela impetrante. Precedente do STF.*
>
> *2. Segurança conhecida e denegada. Decisão unânime.*

Com a impetração busca-se o reconhecimento de nulidade da denúncia por inépcia e o consequente trancamento da ação penal, com base na teoria da dupla imputação. Assevera que a peça acusatória padece da descrição das elementares contidas no caput do art. 3º da Lei 8605/98: 8: (i) "decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu Órgão colegiado e (ii) o "Interesse ou benefício da sua entidade'... devendo a denúncia apta expor a ação/omissão dos gestores que tenha beneficiado a respectiva entidade.

A recorrente foi denunciada pelo crime descrito no art. 54, §2º, V, Lei 9.605/98.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não provimento do recurso (fls. 154/157).

Na origem, a ação penal 0005595-38.2013.8.14.0008 está em fase instrutória, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 7/7/2016.

É o relatório.

DECIDO.

A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia

formal da denúncia, situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Com a impetração busca-se o reconhecimento de nulidade da denúncia por inépcia e o consequente trancamento da ação penal, com base na teoria da dupla imputação.

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 96/99):

> *Alega a impetrante que o impetrado, quando deixou de receber a denúncia contra os seus dirigentes e administradores, não observou a teoria da dupla imputação, que determina que as pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas criminalmente de forma isolada de uma pessoa humana, violando-se, dessa forma, o seu direito líquido e certo ao devido processo legal.*
>
> *Disciplinando a matéria, dispõe o §3° do art. 225 da Constituição Federal:*
>
> *§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*
>
> *Como se vê, em nenhum momento, a Constituição Federal exige, como condição de procedibilidade para a propositura de ações penais contra pessoas jurídicas, a acusação conjunta dos seus sócios ou administradores, cuja responsabilidade pode ser apurada em processo autônomo.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, não há que se afirmar que a denúncia é inepta nem houve qualquer violação ao devido processo legal.*
>
> *Ante o exposto, não vislumbro direito e líquido e certo pelo que denego a segurança impetrada, nos termos da fundamentação.*

Registra-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.

O novel entendimento da Suprema Corte foi encampado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica dos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS GESTORES DA EMPRESA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME*

FORMAL. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. LAUDO QUE ATESTA VÍCIOS NA ESTRUTURA UTILIZADA PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE AFASTA EM RAZÃO DE CULPA OU DOLO DE TERCEIROS.

1. ***A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.***

2. ***Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica.***

3. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, de que ***a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é suficiente para configurar o crime de poluição, dada a sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.***

4. Concretização do dano que evidencia a potencialidade preexistente.

5. Responsabilidade que não se afasta em razão de culpa ou dolo de terceiros, considerando-se a existência de laudo técnico que atesta diversos vícios referentes à segurança da estrutura utilizada pela empresa para o transporte de minério destinado à sua atividade econômica.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 48.085/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA. PACIENTE BENEFICIADO COM PROVIMENTO DE OUTRO RECURSO EM HABEAS CORPUS (RHC 43.354/PA). ANÁLISE DA QUESTÃO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A VIA DO HABEAS CORPUS É INADEQUADA PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE AMBULATORIAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA

IMPRESCINDIBILIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME EM BENEFÍCIO DO ENTE MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Evidenciado que o paciente (pessoa física) foi beneficiado com o provimento do RHC n. 43.354/PA, no qual se reconheceu a inépcia da denúncia em relação a ele, trancando-se, por consequência, a ação penal que lhe imputara a prática de crime contra a administração ambiental, o pleito de trancamento da ação penal se encontra prejudicado no tocante a ele.

3. Verificado que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a inépcia da denúncia em relação à pessoa jurídica, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

4. Por não configurar ofensa à liberdade de locomoção, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem, de que a via do habeas corpus é inadequada para pleitear o trancamento da ação penal em relação à pessoa jurídica.

5. ***Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que, nos crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação. Assim, sendo viável a separação dos entes, o habeas corpus se restringiria, em princípio, apenas à pessoa física.***

6. Para chegar à conclusão de que o delito ambiental não foi praticado no interesse ou em benefício do ente moral (art. 3º da Lei n. 9.605/1998), seria necessário analisar fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita.

7. Recurso não conhecido.

(RHC 48.172/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015)

Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia pelo fato de a pessoa jurídica figurar isoladamente no rol da peça acusatória, com base na jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera também a recorrente que a peça acusatória padece da

descrição das elementares contidas no caput do art. 3º da Lei 8605/98: 8: (i) "decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu Orgão colegiado e (ii) o "Interesse ou beneficio da sua entidade'... devendo a denúncia apta expor a ação/omissão dos gestores que tenha beneficiado a respectiva entidade.

Do acórdão recorrido, percebe-se que as referidas teses não foram expressamente analisadas, razão pela qual não podem ser examinadas nesta Corte para evitar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos da Súmula 568/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme já assinalado na decisão agravada, o que pretende a agravante é o reconhecimento de nulidade da denúncia por inépcia e o consequente trancamento da ação penal, com base na teoria da dupla imputação.

Assevera que *a peça acusatória padece da descrição das elementares contidas no caput do art. 3º da Lei 8.605/98: 8: (i) "decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu Órgão colegiado e (ii) o "Interesse ou benefício da sua entidade'... devendo a denúncia apta expor a ação/omissão dos gestores que tenha beneficiado a respectiva entidade*. Entretanto, conforme assinalado na decisão recorrida, a jurisprudência da Corte afiliou-se à nova interpretação conferida pelo STF no sentido de que *nos crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação.*

Outrossim, quanto à alegação de ausência de supressão de instância, verifica-se que o acórdão recorrido efetivamente não enfrentou as demais teses sustentadas no presente recurso, razão que implica em seu não conhecimento nos termos da jurisprudência da Corte, veja-se: RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RMS 30.856/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016; RMS 31.099/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

Diante desses elementos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a recorrente não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0175938-0

AgRg no RMS 48.851 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010559720158140000 0005595-38.2013.814.0008 00055953820138140008 10559720158140000 16478820138140008 20150034364784 55953820138140008

PAUTA: 20/02/2018 JULGADO: 20/02/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO	:	MARIO BARROS NETO E OUTRO(S) - PA011109
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO	:	MARIO BARROS NETO E OUTRO(S) - PA011109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.